

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 15:054

Tendo o Conselho de Estudos de Oceanografia e de Pesca reconhecido que a Estação de Biologia Marítima do Aquário Vasco da Gama não pode por falta de pessoal corresponder ao fim para que foi criada, e proposto por isso que nela fôsem admitidos mais três naturalistas assistentes, seguindo-se nesta admissão as mesmas normas que as seguidas ultimamente quando do provimento do lugar de naturalista assistente da mesma Estação;

Atendendo à importância capital que para a nossa indústria da pesca tem o estudo da biologia marítima;

Considerando que a química representa um papel preponderante nestes estudos de biologia e de oceanografia, sendo mais um precioso auxiliar daquela indústria tanto para a conservação e utilização dos produtos e sub-produtos como para a conservação das rês e aparelhos;

Considerando que no § único do artigo 29.º do decreto com força de lei n.º 5:615, de 10 de Maio de 1919, se preceitua que o pessoal daquela Estação poderia ser aumentado mediante proposta aprovada pelo Ministério da Marinha;

Atendendo ao proposto pelo conselho de administração do Aquário Vasco da Gama—Estação de Biologia Marítima;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a quatro o número de naturalistas assistentes da Estação de Biologia Marítima do Aquário Vasco da Gama, devendo um dêles ser especializado em química.

Art. 2.º A admissão dêstes naturalistas assistentes será feita mediante concurso documental e por provas especificadas para cada caso especial, perante um júri de três vogais expressamente nomeado pelo Ministro da Marinha para cada provimento, e de que será presidente o director geral da marinha.

Art. 3.º Os naturalistas a admitir nos termos do artigo 1.º na Estação de Biologia Marítima do Aquário Vasco da Gama sê-lo hão por contrato pelo período de um ano, no fim do qual poderá o seu contrato ser prorrogado por igual período se tiverem mostrado aplicar-se ao estudo e resolução dos assuntos versados na Estação e se tiverem boas informações do naturalista director. E assim sucessivamente.

Art. 4.º A dotação orçamental do Aquário Vasco da Gama—Estação de Biologia Marítima será elevada com a verba precisa para ocorrer ao pagamento de mais este pessoal.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio

Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:215

Considerando que se torna necessário definir a situação de alguns engenheiros e agentes técnicos de engenharia que, pertencendo aos quadros de engenharia de obras públicas, de minas e serviços geológicos e de indústrias, prestaram serviço no quadro privativo dos Caminhos de Ferro do Estado sem que tivessem optado pela sua inclusão neste último quadro, como lhe era permitido: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que os engenheiros e agentes técnicos de engenharia dos quadros de engenharia de obras públicas, de minas e serviços geológicos e de indústrias que à data do arrendamento das linhas férreas do Estado prestavam serviço nestas linhas, como se pertencessem aos quadros privativos respectivos dos Caminhos de Ferro do Estado, declarem, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta portaria, se desejam ingressar no quadro privativo citado.

A falta de declaração será considerada como manifestação do desejo de continuarem fazendo parte do seu quadro de origem.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.

Direcção Geral das Indústrias

Inspeção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 5:216

Tendo sido representado ao Ministério do Comércio e Comunicações sôbre a conveniência de ser autorizado o fabrico de medidas de capacidade para secos com madeira de amieiro, e tendo-se reconhecido que essa madeira se presta para o fabrico das referidas medidas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja incluído o amieiro (*betula alnus*) na relação das madeiras com que podem ser fabricadas as medidas de capacidade para secos.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Decreto n.º 15:055

Considerando que a circulação fiduciária de 10:000 contos autorizada para a colónia de Cabo Verde repre-

· senta um pequeno múltiplo da importância unitária de depósitos à ordem e particularmente dos depósitos do Estado que, por vezes, vão além de um décimo do total dessa circulação;

Considerando que as transacções comerciais da referida colónia somam volume diverso consoante as épocas do ano, elevando-se consideravelmente acima do seu valor médio de Outubro a Dezembro, em que atingem o máximo desenvolvimento;

Considerando que a nota do Banco Nacional Ultramarino é na verdade a moeda circulante em Cabo Verde, não existindo ali simultaneamente os meios de pagamento de que dispõem países que possuem instrumentos de crédito aperfeiçoado;

Atendendo a que deste conjunto de circunstâncias derivam inconvenientes que o Banco Nacional Ultramarino tem exposto às instâncias competentes, pedindo o aumento daquela circulação, no intuito de os remover;

Atendendo a que o comissário do Governo junto do mesmo Banco ponderou ao Governo a necessidade e vantagens desse aumento, mas de modo que nenhuma depreciação a nota sofra, mantendo-se em reserva, correspondentemente, cambiais, moedas de ouro e notas estrangeiras de poder liberatório ilimitado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a elevação até 6:000 contos do montante da circulação fiduciária actualmente estabelecida para Cabo Verde.

Art. 2.º Qualquer aumento efectuado por virtude da autorização concedida pelo artigo antecedente será integralmente garantido por cambiais representativas de ouro, moedas de ouro e notas estrangeiras de poder liberatório ilimitado, tudo convertido, para este efeito, ao câmbio fixo de 100 escudos por libra esterlina, ou câmbios equivalentes.

§ 1.º O câmbio fixado neste artigo poderá ser alterado pelo Governo, conforme o seu valor em Lisboa sobre Londres, logo que a diferença para mais ou para menos seja igual ou superior a 5 por cento.

§ 2.º As cambiais deverão ser avalizadas pelo Banco Nacional Ultramarino ou estabelecimentos bancários, nacionais ou estrangeiros, de primeira ordem, aceites pelo Governo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Cabo Verde.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.